



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394894**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021797-92.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante VAGNER V. DA SILVA ELETRODOMÉSTICOS, são apelados JOSÉ RICARDO RODRIGUES VIANNA (INVENTARIANTE) e ROSEMARY APARECIDA VIANNA SERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação** nº 1021797-92.2022.8.26.0309

**Comarca:** Jundiaí - 4ª Vara Cível

**Apelante:** Vagner Eletro Eireli

**Apelados:** Rosemary Aparecida Vianna Serra e outros

**Juiz de origem:** Marcio Estevan Fernandes

### **VOTO nº 6108**

Apelação - Locação - Despejo c/c cobrança - Existência de reconvenção - Sentença de procedência do pedido principal e de improcedência do reconvenicional - Pretensão de reforma manifestada pelo réu, o locatário - Preparo insuficiente - Intimação para complementação - Prazo decorrido em branco - Deserção - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 783/787, que julgou procedente o pedido principal e improcedente o reconvenicional.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que havia mora do réu, o locatário.

Ele apela a fls. 815/828, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, defendeu que a sentença contraria as provas. Argumentou com direito à caução e às benfeitorias realizadas no imóvel. Impugnou a ordem de despejo. Pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 843/854.

Porque insuficiente o preparo, o recorrente foi intimado a complementá-lo (fls. 927/928), mas permaneceu inerte (certidão de fl. 930).

**É o relatório.**

Da leitura dos autos, é de se identificar que, apesar de devidamente intimado para complementar o preparo recursal, o apelante permaneceu inerte (fl. 930).

Patente, pois, a deserção do recurso.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto não conhece do recurso.**

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios, fixando a verba devida pelo apelante em 18% sobre o valor da condenação, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

**MICHEL CHAKUR FARAH**  
**Relator**